

O AGRAVAMENTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MIGRANTES NO PANORÂMA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

William Magnus Barth*
Gustavo O. de Lima Pereira**

RESUMO

O presente artigo busca trazer uma análise acerca do grande aumento do tráfico humano entre os grupos migracionais forçados no espectro da pandemia do novo coronavírus. Ainda, o trabalho discorrerá sobre o enraizamento histórico, bem como as causas já existentes que se somam à outras que surgiram no período. Como alicerce para a análise disso, far-se-á uma abordagem fundada nos protocolos internacionais e debate orbitante nos principais princípios. O método utilizado consiste na abordagem dedutiva dos dados coletados, quais sejam análise bibliográfica e contexto mundial de acontecimentos.

Palavras-chave: Tráfico humano. Pandemia. Coronavírus. Migracionais. Causas.

SUMÁRIO: 1 **INTRODUÇÃO**; 2 **O TRÁFICO HUMANO: PERSPECTIVA HISTÓRICA, CONCEITUAL, OPERACIONAL E NORMATIVA**; 2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA; 2.2 PERSPECTIVA CONCEITUAL; 2.3 MODALIDADES DE OPERAÇÃO; 2.4 A ARTICULAÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROTOCOLO DE PALERMO; 3 **A RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÕES FORÇADAS E TRÁFICO HUMANO NO PLANO NORMATIVO INTERNACIONAL**; 3.1 ESPÉCIES DE MIGRAÇÕES FORÇADAS E OS PRINCIPAIS FATORES QUE GERAM O DESLOCAMENTO; 3.1.1. **Refugiados**; 3.1.1.1. Fator dos combates armados territoriais; 3.1.2. **Deslocados ambientais**; 3.1.3. **Migrantes econômicos**; 3.2 ARRANJO DOS FATORES QUE AVULTAM A VULNERABILIDADE; 3.3. A NORMATIVA INTERNACIONAL SOBRE O TEMA; 3.3.1. **A inaplicabilidade, a ineficácia e o enrijecimento de fronteiras**; 4 **O AGRAVAMENTO DO TRÁFICO DE MIGRANTES NO CENÁRIO PANDÊMICO**; 4.1 FECHAMENTO FRONTEIRIÇO EM NOME DA SOBERANIA; 4.2 SUSPENSÃO DE ASSISTÊNCIAS E SUBFATORES DIVERSOS; 4.3 A FRAGILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS; 5 **CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

1 INTRODUÇÃO

Analisar o cenário global contemporâneo é uma prática comum na academia, pois busca explicitar os diversos acontecimentos e movimentos internacionais. Para isso, o recorte do presente artigo nada mais é do que uma discussão atual e fundamentada pelos recentes acontecimentos de calamidade na história da humanidade.

Busca-se realizar um exame em torno dos migrantes forçados que se tornam passíveis da prática do tráfico humano, ainda mais em um cenário pandêmico como o presente. Ainda,

* Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: william.barth@edu.pucrs.br.

** Orientador: Professor do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: gustavo.pereira@pucrs.br.

possuindo a noção humanitária da persistência da prática em diversos países do globo, bem como trazendo para o confronto a inoperância de diversas regulações e acordos internacionais.

Tendo por sólido a intenção da pertinência social do referido e seu crescimento, ao passo que não é mais inovador, pois já é rechaçada a comprovação da lucratividade exponencial e alargadora da atividade de traficância.

Nesse passo, reforçou-se o suporte para trazer o debate com o delinear da visualização jurídica-social do quadro supracitado. Pois, lamentavelmente, a aferição do indivíduo que padece, é de um teor violador na mais profunda circunstância humana.

Assim, o propósito da presente pesquisa é desmistificar quais são as causas que agravaram o aumento da mercancia humana pelo viés dos migrantes forçados no caos da pandemia. Sendo o fator pandêmico, o catalisador da vulnerabilidade, no passo da busca pelo elenco de fatores do aumento. Também analisando a eficácia das normas consagradas internacionalmente e seu tratamento pelos países.

O enfrentamento que será realizado se dará sob uma ótica específica sobre o assunto, buscando uma visualização pelos conceitos e abarcando a linha histórica, a fim de discorrer sobre sua evolução e operação.

Por ora, sucintamente, incumbe referir que o migrante forçado é todo aquele que por motivos superiores à sua administração, tem de fugir do seu país de origem, pois, possuindo algum receio de ameaça iminente às suas garantias nacionais ou internacionalmente positivadas.

Consequentemente, com a escapatória, podem surgir terceiros com a proposta de facilitação da viabilidade da empreitada, entretanto, com propósito de engodo. À vista disso, surge o mecanismo arquitetado e referido como a mercancia humana. Atividade desenvolvida com a finalidade de se valer de um semelhante para se obter vantagens, da qual, em vulnerabilidade, pois fragilizado desde a necessidade de fuga, é enganado e forçado a se submeter à exploração de diversas espécies.

Nesse passo, o alcance da pertinência incorre na invisibilidade social dos indivíduos que são passíveis disso. Ainda, os recentes publicados das organizações internacionais e especializadas na área, revelaram um ângulo que estava obscuro sob o olhar da comunidade internacional, pois, a pandemia mundial, com toda a onda de sinistros causada em diversas vidas, abarcaria também o comércio de seres humanos.

Para esse fim, o arranjo argumentativo dos tópicos obedecerá a ordem abaixo.

No primeiro momento, será abordado o tema do tráfico humano, suas modalidades de ocorrência e seu crescimento contínuo, trazendo ao debate as colisões de direitos e as normas internacionais vigentes.

Em um segundo plano, a exposição dos principais conceitos sobre as migrações forçadas, dialogando com a infiltração do que fora supracitado, tal como os regulamentos específicos. Também, sobre a desatenção da comunidade internacional e os conflitos na aplicação das normas.

Por fim, em último lugar, a discussão orbitará na ineficácia da aplicação das normativas consagradas, que acaba potencializando a continuidade desses movimentos, ao passo que, pela atenção focalizada somente no cenário calamitoso e demais motivos, intensificam-se mais ainda.

2 O TRÁFICO HUMANO: PERSPECTIVA HISTÓRICA, CONCEITUAL, OPERACIONAL E NORMATIVA

O entendimento sobre a ocorrência da prática carrega em si premissas significativas para a construção do pensamento. Sendo a primeira delas e a primordial, a coisificação do ser humano, ocorrendo onde um indivíduo, sujeito de direitos, tem suas garantias suprimidas, em razão de outrem que deseja valer-se de si para obtenção de proventos.

O tráfico de seres humanos comunica-se diretamente com as antigas práticas da escravidão, pois o elo entre os dois ainda é a vulnerabilidade de cada indivíduo.

2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA

Sob o olhar histórico, a compreensão da extração do lucro de um indivíduo é remontada desde o mundo clássico. O vivido atualmente nada mais é do que uma modernização da escravidão passada. Apesar da diferenciação das épocas, continuamos na mesma rota de colisão da humanidade, um homem se valendo de outro para atingir os seus objetivos.

O tráfico humano, da maneira como conhecemos, é originado e apresentado na construção das grandes cidades do mundo antigo, como o esplendoroso Egito, a majestosa Grécia, e a imperial Roma. Três lugares completamente distintos em suas particularidades, mas unidos pela escravidão advinda da mão de obra que recebera para suas empreitadas.

Em todos esses cenários ocorria a contribuição da prática para a obtenção de construtores e serviçais para os seus possuidores. Tornaram-se os instrumentos de viabilização de tarefas essenciais à época.

Percebeu-se um fenômeno de — coisificação — humana. O ser humano tornou-se algo, um bem, um objeto à disposição total de quem queria usá-lo. Para melhor exemplificar esse processo da antiguidade, destaca-se o referido por Aristóteles:

A coisa possuída está para o possuidor assim como a parte está para o todo; ora, a parte não é somente distinta do todo, ela lhe pertence; o mesmo ocorre com a coisa possuída em relação ao possuidor. O senhor não é senão o proprietário de seu escravo, mas não lhe pertence; o escravo, pelo contrário, não somente é destinado ao uso do senhor, como também dele é parte. Isto basta para dar uma ideia da escravidão e para fazer conhecer esta condição. O homem que, por natureza, não pertence a si mesmo, mas a um outro, é escravo por natureza: é uma posse e um instrumento para agir separadamente e sob as ordens de seu senhor.¹

Nada mais manifesto de que as verdades trazidas por Aristóteles ainda permeiam a realidade atual, tendo em vista a ideia de posse sob o semelhante. No mesmo sentido de que possa se fazer valer da vontade própria de um indivíduo para cumprimento de deveres elementares à disposição de outro.

O homem – leia-se homens e mulheres – tornou-se e tem tornado-se, a propriedade do abastado, onde as vontades prevalecentes são do seu proprietário, e jamais daquele que é possuído. Destarte, começamos a obter os nuances do que ocorre com os migrantes forçados traficados, que será aprofundado posteriormente, mas inicia-se o lançamento das pedras fundamentais da discussão em torno do tema abordado.

Notória a ocorrência da supressão do indivíduo, enquanto possuidor de garantias – claro que se torna inegável a incompreensão dessa perspectiva no mundo antigo – um ser humano dominando sobre outro - exercendo atividade de uso, como se fosse, para nós, um automóvel, exemplificadamente.

Além disso, o Brasil recebeu, inicialmente, a cultura do tráfico humano através dos colonizadores, na empreitada das grandes navegações, transportando da África para o Brasil Colônia, mão de obra barata. A intensificação primitiva do trabalho se deu com grandes aportes agrícolas que incidiam demanda de trabalhadores.

Sustentados pelos instrumentos do engano, ameaça e violência, pessoas inocentes foram engolidas pelo sistema escravagista. A desconexão com sua origem para o forçoso e impositivo trabalho. Das plantações de café até os canaviais, o suor negro fora derramado em solo brasileiro.

¹ ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 14.

Entretanto, o desenrolar avança na contemporaneidade, operando-se pelas fragilidades e necessidades humanas, como no trabalho em questão, na perspectiva dos migrantes. Ainda, descrevem Boaventura, Conceição e Madalena, sobre a conexão entre passado e presente:

O tráfico de pessoas através da escravatura que cruzou o Atlântico insere-se, pois, na história, conforme o trata Paul Gilroy em *The Black Atlantic* (1992), como um fluxo econômico e migratório constitutivo da modernidade. Hoje, a proeminência do tráfico de pessoas mostra-nos que a abolição da escravatura nos diversos países não veio pôr fim ao flagelo do tráfico humano, nem ao lugar que este ocupa nas rotas econômicas e migratórias da modernidade.²

Com base nisso, afirma Damásio de Jesus que “O tráfico de pessoas é a forma renovada da escravidão que se pensava extinta (...)”.³ Ou seja, a roupagem pode ser inovada, mas intrínsecos estão os mesmos moldes escravocratas europeus. A exploração do trabalho e, atualmente, as multifaces do abuso.

Em virtude do referido, fica confirmado que o desenvolvimento da escravidão antiga sustentou a permanência e levantou grandes cidades e governos, para que se perdurassem por longos períodos, originando grandes circulações econômicas e estruturais para os clássicos centros urbanos em ascensão.⁴ Não somente encorparam-se, mas fundamentaram a permanência das metrópoles potenciais de hoje.

Desse plano apresentado, é percebida a recorrência ao longo da linha da história da humanidade, estando impregnada no crescimento dos centros urbanos e patrocinada, hoje, por organizações criminosas transnacionais complexas.

Logo, o modelo atual nada mais é do que uma atualização de uma enfermidade enraizada no mundo. Permanecem intactos os instrumentos do engano, ameaça e violência, apenas modernizando-se os meios de aporte econômico, rotas e espécies de exploração.

2.2 PERSPECTIVA CONCEITUAL

Considerado um dos crimes mais crescentes na atualidade, ocorrendo de forma clandestina e silenciosa, também é aquele mais afrontador. Tem-se, por certa a sua colisão com o princípio da dignidade da pessoa humana, já positivado em acordos multigovernamentais. É um atentado contra a humanidade e todos os direitos já compreendidos.

Suas consequências são irreversíveis e dispendem grande esforço das comunidades internacionais no combate, bem como desafiam a organização interna de cada país. Em um recorte histórico ainda, cabe trazer a primeira aparição do conceito que originou a presente discussão. Para isso, descreve a Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres:

O termo ‘tráfico’ foi utilizado primeiramente para fazer referência à ‘troca de escravos brancos’, mulheres, em torno de 1900. O tráfico e a migração voluntária de mulheres brancas, da Europa para os Países Árabes e Orientais, como concubinas ou prostitutas,

² SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DAURTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. Coimbra: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2008, p. 71. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rcs/1447>. Acesso em: 26 abr. 2021.

³ JESUS, Damásio Evangelista de. 2003 apud por BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e abrangência do “novo crime de tráfico internacional de pessoas:** Perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. Disponível em: Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa/view>. Acesso em: 14 de abr. 2021.

⁴ ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões:** evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. 2009. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/435>. Acesso em: 20 abr. 2021.

teve uma preocupação por parte dos homens, mulheres da classe média e governos da Europa.⁵

In casu, o fenômeno causou grande alvoroço histórico e provoca profundas discussões recorrentes, pois aborda a questão feminina em tom depreciativo no âmbito da mercancia humana. Entretanto, limitando as fronteiras da argumentação, na esfera conceitual, ainda, de pronto, cabe transcrever o significado trazido pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, em seu artigo 3º, alínea “a”:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.⁶

Sob a ótica brasileira, é pontual reproduzir o sentido trazido pelo Senado Federal na Comissão Parlamentar de Inquérito, quando abordou as mudanças normativas no tocante ao tráfico nacional e internacional de pessoas:

(...) agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de explorar alguém para: remoção de órgãos tecidos ou partes do corpo; trabalho em condições análogas à de escravo; servidão por dívida; casamento servil; adoção ilegal; exploração sexual; qualquer forma que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou a sua integridade física.⁷

Assim, tem-se sempre o viés da negociação, onde o interesse de outrem será a motivação, e o lucro o resultado. Destaca-se que, como o referido acima, o elenco de eventos que seguem na oportunidade da traficância, estará interligado com outros crimes cometidos pelos seus organizadores.

Em uma visualização macro, teremos uma rede de pontos conexos que, a cada movimento dentro dela, violações repetidas podem ocorrer, isso tudo, valendo-se da vulnerabilidade do transportado até o destino final.

Os casos mais emblemáticos dizem respeito às mulheres subjugadas pela indústria do sexo, onde, durante a transferência, são inúmeras vezes aliciadas ou estupradas, como relatado nos diversos episódios pela Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres.⁸

Ainda, orbitando na importância dessa consideração, temos que a vulnerabilidade pode ser antecedente ou desenvolvida por alguma circunstância exterior, podendo estar associada e

⁵ PEARSON, Elaine. **Direitos humanos e tráfico de pessoas: Um manual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres, 2006, p. 24.

⁶ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 14 de abr. de 2021.

⁷ SENADO FERAL. **CPI – Tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Comissoes/comissao.asp?origem=&com=1551>. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁸ PEARSON, Elaine. **Direitos humanos e tráfico de pessoas: Um manual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres, 2006.

dialogando fortemente com a fragilidade humana, tornando a situação da mercancia ainda mais potencializadora.⁹

Nessa sequência, salta aos olhos da pesquisa o processo de fragilização que, por fim, gera a vulnerabilidade. Dessarte, pelo viés pragmático, através de Birol e Barbosa definem:

Vulnerabilidade pessoal é aquela relacionada às características individuais de determinada pessoa, podendo ser, por exemplo, o próprio sexo, a identidade de gênero, a orientação sexual, a idade, a etnia, ou uma deficiência mental ou física, dentre outros. A **vulnerabilidade situacional** é adquirida, está relacionada às pessoas e ao momento pelo qual estejam passando. Pode exemplo, estar relacionada ao fato da pessoa estar indocumentada em país estrangeiro, estar socialmente ou linguisticamente isolada. E a **vulnerabilidade circunstancial** diz respeito a uma particularidade, por exemplo, a situação econômica, o desemprego, a pobreza, a dependência de substâncias entorpecentes ou do álcool.¹⁰ (Grifo nosso).

Tem-se então, espécies de vulnerabilidade que podem provocar o processo de fragilização do ser humano. Extraíndo da referência: a) Vulnerabilidade pessoal; b) Vulnerabilidade situacional; e c) Vulnerabilidade circunstancial. Dessa forma, elas podem ser o *start* desse procedimento. Aquele que for se valer de alguma delas, encontrará a fissura necessária, como no caso dos coiotes¹¹ para os migrantes forçados.

No cenário pandêmico em que o mundo é acometido, o novo coronavírus funcionou como um catalisador da vulnerabilização, enfraquecendo não só os indivíduos, mas, também contribuindo com a má fiscalização estatal e provocando o desamparo legal.

2.3 MODALIDADES DE OPERAÇÃO

Com o aporte das definições supracitadas, além da comunicação direta com outros crimes como o cárcere privado e demais de cunho abusivo, infelizmente, existem outras modalidades do tráfico humano.

A mercancia humana é considerada uma das práticas de extrema rentabilidade, ultrapassando até o tráfico internacional de drogas, ainda, sendo noticiada dentro da escala de maior remuneração em ascensão.¹² Isso fica nítido pelo lado analítico, pois se tem que o indivíduo, quando visto como produto, pode ser reaproveitado diversas vezes, sendo o lucro extraído em diferentes momentos e de diversas maneiras.

O desenrolar de sua operação pode se dar de inúmeras formas, pois tem-se em vista as multifaces da oportunidade de aproveitamento de um corpo humano, como citado anteriormente. Para Thais de Camargo Rodrigues:

O denominado tráfico de seres humanos, a despeito de constituir verdadeiro vilipêndio dignidade humana, é um fenômeno real e se apresenta de forma multidisciplinar e complexa. Suas causas são diversas, não há um modelo padrão de aliciamento, nem um tipo específico de *modus operandi*. Além disso, existem graus diferentes de

⁹ BIROL, Alline Pedra Jorge; BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcanti. A tríade ocasional: vulnerabilidade, migração e tráfico de pessoas. **Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas: migração e tráfico de pessoas**. Brasília, v. 2, p. 70-91, jan./dez. 2014.

¹⁰ BIROL, Alline Pedra Jorge; BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcanti. A tríade ocasional: vulnerabilidade, migração e tráfico de pessoas. **Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas: migração e tráfico de pessoas**. Brasília, v. 2, p. 70-91, jan./dez. 2014.

¹¹ Indivíduos encarregados de viabilizar entrada, por métodos ilegais e de maneira clandestina, de migrantes, através de pagamentos.

¹² JUSTO, Marcelo. As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo. **BBC NEWS**, 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn. Acesso em: 26 abr. 2021.

exploração, que oferecem desde uma relativa liberdade à vítima até sua completa escravização.¹³

Com o aprimoramento das ferramentas responsáveis pelo seu acontecimento, surgiram as diversificações que o fortalecem, entretanto, todas ainda conectadas pela ideia da objetificação. Basicamente, teremos um padrão mínimo que abrange a exploração de cunho sexual, a exploração laboral análoga à escravidão – os dois citados podem se ramificar para outras formas, mas seguindo a natureza inicial – e a remoção de órgãos, conforme os Cadernos Temáticos sobre o Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça.¹⁴

Nessas subdivisões que podem ocorrer, o Guia para Jornalistas sobre o Tráfico Humano menciona a existência da “(...) mendicância forçada, adoção ilegal de crianças, casamento forçado”.¹⁵

Cabe enfatizar que no Brasil tem se evidenciado o público-alvo e a modalidade que ganha crescimento a cada dia, isso como menciona a Cartilha de Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça: “O tráfico de pessoas pode ocorrer dentro de diversas modalidades. Há o tráfico para a exploração sexual comercial, que incide majoritariamente sobre mulheres e crianças do sexo feminino, com forte conotação na abordagem de gênero”.¹⁶

Além das diversificações, teremos a variabilidade da captação do vulnerável. Podendo operar-se por meios distintos, como a captação direta (pelos membros de organizações criminosas já especializadas) ou via instrumentos tecnológicos com propostas fraudulentas.

Ademais, isso constrói a dimensão da profundidade, no quesito da quantidade de indivíduos atacados por essa prática. A Organização Internacional do Trabalho relata que 2,5 milhões de pessoas ao redor do globo já foram submetidas.¹⁷

2.4 A ARTICULAÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROTOCOLO DE PALERMO

Todo ser humano, em caráter global, possui direitos inerentes a si, e em qualquer espaço que, independentemente da perspectiva, devem ser assegurados. São direitos invioláveis, contudo, alguns deles podem ser positivados pelas constituições nacionais e trazidos para a esfera de cada país. Em nossa proximidade, temos a Constituição Federativa do Brasil (1988), que os trouxe como fundamentais - perspectiva interna -.

Os direitos transgredidos no tráfico humano condizem aqueles concernidos às garantias de todo e qualquer ser humano, livre de quesitos circunstanciais. Apenas para diferenciar direitos humanos de direitos fundamentais, destaca o professor Ingo Wolfgang Sarlet:

¹³ RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.

¹⁴ FREITAS, Tarsila Rosa de; VERDE, Paola Jacqueline Curbelo. Migração, tráfico de migrantes e tráfico de pessoas: realidade oculta. In Michelle Guerardi, (org.) **Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. v.2, 2014, p. 35.

¹⁵ BRASIL. Tráfico de Pessoas em Pauta: Guia para jornalistas com referências e informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas. **SNJ**, Brasília. 2014, p. 10. Disponível em: r. Acesso em: 22 abr. 2021.

¹⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. 1. ed. Brasília: **Ministério da Justiça**, 2013, p. 27. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protECAo/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em 04 abr. 2021.

¹⁷ MIRANDA, Adriana Andrade et al. Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas – Manual para promotoras legais populares, **OIT**, 2009, p. 11. Disponível em: https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/cidadania_direitos_humanos_3721.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

(...) o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).¹⁸

Além desse espectro interno e sua diferenciação, avançamos em olhar externo, mais precisamente na perspectiva internacional, aquilo que condiz a todos os seres humanos, sem distinção local ou de suas respectivas cartas magnas.

O crime provoca a supressão inicial de três direitos humanos primordiais, isso em análise comparativa ao artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.¹⁹

A vida, violação maior, inseparável de qualquer ser humano, está associada à dignidade da pessoa humana. Elemento que serve como um patamar de sobrevivência. Ninguém deve ser reduzido à parâmetros inferiores.

Sinteticamente, a evidência que o sujeito passível, enganado primariamente, transportado para outro lugar, com o objetivo, muitas vezes de fugir da vulnerabilidade circunstancial, incorrerá na colisão do bem mais precioso de todos, a vida.

Para isso, todas as violações que ocorreram ao longo da história da humanidade, nasceram, também, os protocolos e convenções na busca de sustentar as garantias e os direitos. Em exemplo, temos a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Essa positivação abarcou os principais direitos de todo homem e mulher, com a finalidade de que cada estado nacional venha assegurar aos seus cidadãos, bem como na comunidade internacional ocorra a proteção, tendo em vista a indistintabilidade de quem os detém. Em sentindo progressivo, temos o desenvolvimento das promulgações no deslinde histórico até os dias de hoje, conforme os Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas:

Nos trinta anos seguintes à Convenção de 1921, a normativa internacional sofreu contínuas alterações. A Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores de 1933, o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores de 1947 e a Convenção e o Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949 fazem parte deste processo.²⁰

No mesmo passo do nascimento das proteções, percebeu-se o avanço em definições, cada vez mais, vindo a abarcar inúmeras violações, mas, além disso, nascem também, as responsabilizações, na tentativa de torná-las inescusáveis aos promotores dos crimes. Atualmente, de qualquer modo, é visto que esse esforço, por vezes, nos ordenamentos vigentes, não é suficiente para a prevenção ou repressão.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29.

¹⁹ ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 22 abr. de 2021.

²⁰ FRISSO, Giovanna Maria. O Processo de Tipificação do Tráfico Internacional de Pessoas e a Contínua Negação da Autonomia da Mulher Migrante pelo Direito brasileiro. In: GUERALDI, Michelle (org.). **Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas. Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2014, v. 2, p. 67.

O mais influente e aclamado regramento ficou conhecido como Protocolo de Palermo (2000), sendo percebida que sua elaboração trouxe balizamento legal e significado para aquilo que antes estava obscuro para muitos países, surgindo como uma resposta à comunidade internacional e tornando-se convidativo para diversos signatários.

O Brasil tornou-se um dos países signatários, recepcionando internamente em 2004 pelo Decreto nº 5.017, fazendo valer a atenção necessária para o tema discutido nos meandros internacionais.

O destaque do Protocolo de Palermo, ainda se deve devido ao fato de ter trazido três etapas para o entendimento da ocorrência do tráfico, sendo elas: a) Ação; b) Meio; e c) Finalidade.

Para Bazzano, o ato ou ação seria o que é realizado, logo, o “recrutamento, transporte, transferência, abrigo e recebimento de pessoas”;²¹ o meio ou a forma, são os instrumentos utilizados para ocorrer, como o uso da violência; e a finalidade ou objetivo, se relacionaria às modalidades de exploração, que já fora abordado.

Doutro lado, abarcou ainda, o consentimento da vítima, onde, mesmo que esteja presente o aceite, perderia o efeito da descaracterização da ocorrência do crime, visto que, quando operado de acordo com os meios para atingimento de sua finalidade. Isso trouxe um englobamento extensivo para o maior número de vítimas serem protegidas.

Mesmo com todo o aparato legal, visualiza-se, ultimamente, a desconexão entre o posto e a prática, corroborando fortemente para as violações recorrentes em virtude da pandemia global. São dois polos distantes, desunidos pela efetividade e provocando o desarrimo.

Para isso, ficou mais do que evidente a publicação recente do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)²², onde se constata que a pandemia global vigente agravou a situação da mercancia humana. Assim como, expôs a riscos maiores as vítimas, incidindo a violação das garantias consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), considerando o foco dos governos mundiais no combate à pandemia, e a destinação de esforços totais e recursos para isso.

Dessa forma, acabou deixando-se em desatenção o trabalho cauteloso – seja nas fronteiras ou internamente - e as ferramentas necessárias que deveriam estar disponíveis para fornecimento de ajuda aos violados.

Ao perceber isso, mister levantar-se questionamentos se os firmamentos internacionais têm sido eficazes no período atual, pois, em sua inércia, podem fortalecer as redes criminosas mundiais, que se valem da vulnerabilidade pessoal ou circunstancial daqueles que podem estar em processo de migração forçada.

3 A RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÕES FORÇADAS E TRÁFICO HUMANO NO PLANO NORMATIVO INTERNACIONAL

Os deslocamentos migratórios sempre estiveram vivos na humanidade como um todo. Motivados por diversos fatores que oportunizavam sua ocorrência, em todos os países do globo.

²¹ BAZZANO, Ariana. Gênero, crime e preconceito: um panorama histórico das normativas internacionais de combate ao crime do tráfico de pessoas. *Intersecções*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, 2013, p. 434. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/view/9513/7365>. Acesso em: 25 abr. 2021.

²² COVID-19: Medidas podem provocar aumento do contrabando de migrantes e do tráfico de pessoas no mundo, aponta relatório do UNODC. *UNODC*, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/05/relatorio-do-unodc-conclui-que-as-medidas-para-a-covid-19-sao-capazes-de-conduzir-ao-aumento-do-contrabando-de-migrantes-e-do-trafico-de-pessoas-a-longo-prazo.html>. Acesso em: 17 abr. de 2021.

Povos, tribos e comunidades se deslocam voluntária e involuntariamente desde que se começou a formação da civilização do mundo antigo, perdurando até o dia de hoje.

Esses movimentos podem ocorrer interna ou externamente por causas distintas. A ressalva está contida na modernização de novas razões germinativas que impulsionam os movimentos migratórios.

Têm-se que o motivo de interesse ou necessidade sempre incitarão o migrante para o local que ofereça atendimento às suas expectativas. Elas podem ser causadas por sentido facultativo ou forçoso no âmbito circunstancial.

Com isso, se apresentam as duas espécies de migrações. As voluntárias e as forçadas. Unidas pelo mesmo condão, o deslocamento, mas, também, separadas pela motivação. A primeira, poderá se dar pela busca por uma vida melhor a livre escolha, ou por outros motivos triviais, sempre que o local não atender às expectativas requeridas. Ou seja, o migrante voluntário é aquele que pode escolher sair e retornar quando lhe convir.

A segunda tem o sentido de que o migrante forçado é aquele que não pode ficar em seu território, em vista de debilidades que podem se apresentar à sua permanência. As turbações quando ocorridas, provocarão o olhar para outro lugar, ondem residam os suprimentos para suas necessidades e garantias. Sejam elas físicas ou jurídico-socais – a própria proteção de seus direitos.

Neste andamento, a própria doutrina traz consigo o diálogo de três desdobramentos do tema. A primeira delas é a própria migração, em sua natureza original e sua operação desencadeante, após, o contrabando de migrantes; e o próprio tráfico de pessoas²³ – esse último, difundindo-se fortemente com os migrantes.

Entretanto, o tom correto desse debate se atém no movimento transnacional provocado por fatores acima da gerência do próprio indivíduo, com a intersecção da mercancia humana.

Sendo assim, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) sentencia migrar, o ato de mover-se para outro território por motivos distintos, consistindo-se em um direito próprio de todo ser humano.²⁴ Isso vem reforçado com o amparo internacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 13º, onde está expressamente reproduzida a garantia internacional de locomover-se.

3.1 ESPÉCIES DE MIGRAÇÕES FORÇADAS E OS PRINCIPAIS FATORES QUE GERAM O DESLOCAMENTO

É nítido que, diferente daqueles que se movimentam entre as nações por interesse facultativo e de espontânea vontade, o migrante forçado será empurrado da sua zona habitual. Isso porque a instabilidade pairará sobre seu local de permanência.

Nesse espectro, para costurar a discussão, se faz indispensável o levantamento das causas já existentes – período pré-pandêmico - do fenômeno para que se chegue ao raciocínio das razões pertinentes no curso atual. Assim, define a Organização Internacional do Trabalho (OIT):

(...) podem estimular que as pessoas mudem de seu lugar de origem, tais como **pobreza, violência, perseguição, guerras, secas e a falta de oportunidades** e tentem construir a vida em um outro local que apresente um cenário mais favorável no que se

²³ MIRANDA, Adriana Andrade et al. Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas – Manual para promotoras legais populares, OIT, 2009, p. 11. Disponível em: https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/cidadania_direitos_humanos_3721.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

²⁴ MIRANDA, Adriana Andrade et al. Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas – Manual para promotoras legais populares, OIT, 2009, p. 11. Disponível em: https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/cidadania_direitos_humanos_3721.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

refere a expectativas de emprego, segurança ou mesmo a proximidade de familiares.²⁵ (Grifo nosso).

Ainda, assevera a Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres: “A migração ocorre quando uma pessoa se move de um país para outro. Pode ser por meios legais ou ilegais e pode ser voluntária (com o consentimento da pessoa que migra) ou forçada (sem seu consentimento)”.²⁶

Para isso, o trânsito entre os locais pode estar dentro dessa normalidade legal, como apontado, obedecendo todos os procedimentos necessários. Entretanto, com a própria infiltração do tráfico, a ilegalidade pode se apresentar no período de trânsito ou após a chegada no local pretendido – seja a obtenção de entrada alternativa -.

De toda sorte, o sujeito no meio do turbilhão da mudança e sendo ludibriado, nunca poderá contabilizar o risco, apenas presumi-lo, e não em sua completude, pois está na expectativa de fuga. Isso porque, seu grau de inteligência pode encontrar-se afetado, em condição de enfraquecimento. Tudo isso, em virtude da contrariedade da vontade própria pela necessidade de proteção. Neste feito, fornecendo a abertura necessária para a complexa participação das associações criminosas nas rotas entre os países.

É válido reforçar que a migração forçada se trata de um conceito macro, abrangendo espécies dentro dela, sendo diferida na multicausalidade do deslocamento. A explanação disso se desenhará de forma detida, não adentrando em todas as classes, mas apenas aquelas que são julgadas pertinentes no âmbito atual.

A título de informação, através de uma reunião doutrinária, teremos dentro do tema globalizante: a) os refugiados; b) deslocados ambientais, e c) migrantes econômicos. Outros dois como apenas participantes desse elenco, são os apátridas e os asilados políticos.²⁷

3.1.1. Refugiados

São todos aqueles que sofrem ou podem sofrer qualquer tipo de violação aos seus direitos, da qual, o estado originário não oferece capacidade para ampará-los e, ainda, pode persegui-los. Define o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR):

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.²⁸

Acolhidos por países terceiros, permanecem no território impedidos de retornar por esse temor citado, ou pelo próprio desejo de não correr esse risco. A proteção será o fator fundamental e determinante para eles.

Por vezes, esse grupo tem dificultada sua entrada pelas leis de segurança nacional, que estão cada vez mais se sobressaindo aos direitos humanos, causando a abertura e potencializando a invisibilidade frente às grandes potências mundiais.²⁹

²⁵ MIRANDA, Adriana Andrade et al. Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas – Manual para promotoras legais populares, OIT, 2009, p. 11. Disponível em: https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/cidadania_direitos_humanos_3721.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

²⁶ PEARSON, Elaine. **Direitos humanos e tráfico de pessoas**: Um manual. 1. ed. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres, 2006, p. 32.

²⁷ Não entraremos na discussão dos apátridas e asilados políticos, tendo em vista o espaço do presente trabalho, bem como a pertinência dos fatores que são julgados de destaque para a discussão.

²⁸ BRASIL. Refugiados. UNHCR ACNUR, 2021, s.p. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 16 mai. 2021.

²⁹ JUBILUT, Lyliana Lira et. al. **Migrantes Forçados**: Conceitos e Contextos. Roraima: UFRR. 2018.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), aponta a existência de aproximadamente 25 milhões de pessoas nessa condição, carecendo de auxílio e proteção internacional.³⁰ A situação mais alarmante que vai construindo uma predisposição ao objeto do trabalho, é o caso dos conflitos na Síria. O observatório da agência estimou no mês de maio deste ano, mais de 05 milhões de refugiados sírios nos países receptores.³¹

3.1.1.1. Fator dos combates armados territoriais

Adepto a isto, fica restrita as principais causas do avanço criminoso nos grupos em deslocamento. A própria violência, uma das causas iniciais dos próprios refugiados sírios, decorre já de um ambiente de pobreza, pois o estado inerte pode outorgar a legitimidade para um estado paralelo comandar. Governado por grupos armados ou milícias, essa direção símile regerá pela força e a imposição do medo.

No tocante às guerras, já é evidente que o fator ainda é extremamente atual. Elas podem ser originárias do país, como provocadas pelos próprios governos, ou, ainda, provocadas por grupos terceiros e invocadas dentro do território nacional.

Essa é a razão que mais impulsionou a migração forçada nos últimos 10 anos. O caso mais emblemático se desenha constantemente dentro do território sírio, onde todos os dias há mais e mais deslocamentos. Os pedidos de refúgio já são inúmeros, e por conveniência, a União Europeia acordou com a Turquia para ser o receptor inicial deles.

Mesmo assim, a dificuldade pela busca da própria sobrevivência vem paulatinamente instante nas portas europeias. Sendo levantando o tema de uma longa crise migratória pela imprensa mundial.³² Reforçando esse raciocínio:

O tráfico pode ocorrer devido ao desespero da situação e a necessidade de escapar dos perigos do conflito armado. Cada vez mais, a instabilidade e o conflito interno (sem necessariamente o uso de exércitos) são também uma causa do tráfico, porque pessoas procuram sair de seus países, assumindo muitos riscos para tal.³³

Basicamente, as ações militares permanecem sendo um dos fatores mais combustivos para esse cenário, mesmo com a certa baixa dos conflitos pelo auxílio de países aliados. Sobretudo, a mobilidade de países em fragilidade para outros estáveis, tem causado, para algumas comunidades internacionais, o entendimento de “inchaço” populacional.

Para alguns nativos, isso intensifica o aumento da pobreza, violência e a perda de empregos para os habitantes locais – nada mais evidente que a presença de comportamentos xenófobos.³⁴

Logo, as cidades que foram engolidas pelas zonas de guerra, além de tudo, sofrem ataques por bombardeios diários, consumindo condições básicas (hospitais, escolas e espaços públicos), agravando totalmente a falta de capacidade de receber vítimas dos conflitos. Na sequência, em virtude da considerável calamidade de saúde corrente, receber, também, pacientes infectados, é inviável, acarretando alvoroço populacional. Tornando os cidadãos cada

³⁰ BRASIL. Refugiados. **UNHCR ACNUR**, 2021, s.p. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 16 mai. 2021

³¹ OPERATIONAL Portal Refugee Situations. **ACNUR**, 2021. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/situations/syria>. Acesso em: 16 maio 2021.

³² COMO a Europa Enfrenta a Migração. **BBC NEWS**, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150103_qa_imigracao_lab. Acesso em: 17 maio 2021.

³³ PEARSON, Elaine. **Direitos humanos e tráfico de pessoas: Um manual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres, 2006, p. 42.

³⁴ ONDA de Xenofobia na Espanha Preocupa União Europeia. **BBC NEWS**, 2007, s.p. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/11/071116_xenofobia_europarg. Acesso em: 16 mai. 2021.

vez mais temerosos e capazes de envolverem-se, a qualquer custo, com alternativas de fuga imediata, dando passe para a convergência criminoso antecipadamente. Reforça a exata situação o coordenador do programa Médico Sem Fronteiras:

A **guerra na Síria** acabou de entrar em seu décimo ano e Idlib é atualmente a região mais afetada pelo conflito. Bombardeios e ataques aéreos diários deslocaram quase um milhão de pessoas de suas casas em apenas alguns meses. Desde o início do ano, o conflito deixou mais de 80 hospitais fora de serviço. Há pouco tempo, Idlib era uma emergência humanitária. Na verdade, ainda é. A pandemia de COVID-19 tornou ainda mais complexa uma situação que já era catastrófica.³⁵ (Grifo do autor).

Para pontuar, segundo Gustavo O. de Lima Pereira, existem, ainda, dentro da “situação de refúgio”, o refugiado reconhecido, após, o solicitante de refúgio, e os deslocados internos.³⁶ Em suma, o refugiado será esse indivíduo que terá acompanhado o temor da violação de seus direitos, ao passo da perseguição pelas razões expostas.

Em completude, depois de obter o reconhecimento ou estar em estado de solicitação, ele estará coberto pelo princípio da não-devolução, como bem destaca Mônica Duarte e Danielle Annoni: “O refugiado está protegido pelo princípio do *non-refoulement*, em que um Estado não deve obrigar ninguém a retornar às fronteiras de um território onde a sua vida ou liberdade sejam ameaçadas, tal como previsto no artigo 33 da Convenção de 1951”.³⁷

O princípio da não-devolução foi uma conquista internacional, pois evidenciado que, se o imigrante saiu de seu território, o realce da impossibilidade de permanência se consubstanciou. Devolvê-lo seria o ato de patrocínio na violação de suas garantias na esfera mais gravosa possível.

3.1.2. Deslocados ambientais

Com finalidade de alusão, outro motivo elencado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), são as causas ambientais. Contribuindo diretamente para os movimentos, empurrando pessoas dos seus locais de origem.

Tudo por conta de desastres ou processos naturais do meio ambiente, que inviabilizam a permanência de comunidades por catástrofes. Dentre elas podem ser enchentes, furacões, incêndios massivos, tornados, tsunamis e terremotos.

Para essa classe, a própria doutrina afirma que existe uma situação jurídica instável no âmbito dos direitos internacionais. Os migrantes do clima sofrem uma lacuna legal que, se preenchida, traria amparo específico e definições claras sobre sua situação, incluindo-os na lista de proteções internacionais.³⁸

Podem ser parcela mínima, mas também fazem parte de proporção que se acumula nas fronteiras, participando dos grupos engodados por coiotes e criminosos internacionais na esperança de uma nova vida.

³⁵ REYNDERS, Cristian. Noroeste da Síria: "A COVID-19 tornou ainda mais complexa uma situação que já era catastrófica". **Médico Sem Fronteiras**, 2020. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/noroeste-da-siria-covid-19-tornou-ainda-mais-complexa-uma-situacao-que-ja-era-catastrofica>. Acesso em 17 mai. 2021.

³⁶ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas**: Introdução ao Direito Migratório e ao Direito dos Refugiados no Brasil e no Mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. p. 46-49.

³⁷ JUBILUT, Lyliana Lira *et. al.* **Migrantes Forçados**: Conceitos e Contextos. Roraima: UFRR. 2018, p 101.

³⁸ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais**: Em Busca Pelo Reconhecimento do Direito Internacional. 2011. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

Nesse cenário, o Brasil participou da atuação internacional na recepção de migrantes do clima, quando ocorreu o terremoto no Haiti.³⁹ Logo, os fenômenos ainda ocorrem, e a necessidade de prevalência de recepção daqueles que precisam de cuidado internacional, também.

3.1.3. Migrantes econômicos

Nas causas para o impulso migratório, conforme o citado direto da Organização Internacional do Trabalho (OIT) anteriormente, permanecem destacadas a pobreza, que indicará a situação contextual. Onde, o emprego, a saúde pública e a segurança são frágeis. Modo que provocará a vulnerabilização pela desatenção estatal.

Percebe-se, então, que aliado a isso, o enfraquecimento laboral é um fator recorrente nos últimos anos e na contemporaneidade. A busca pela remuneração com o mínimo para manter-se é um direito de todos. Isso acaba significando a ideia da incidência da manutenção da dignidade da pessoa humana - já positivada por documento internacional -.

Em suposição analítica, esse pode ser o motivo que mais alavancará o crescimento migracional, devido à própria pandemia. Pois, desfez diversos postos de trabalho e tornou serviços rotineiros impedidos de atuação. Provocou e provocará grandes taxas de desemprego e sumiço de atividades de emprego no mercado formal e informal.⁴⁰

Nota-se que a o fator do coronavírus afetou a todos, indistintamente, então, se nos grandes centros o exercício do trabalho tornou-se agravado, imagina-se que, em países que já sofrem com causas discorridas, os abalos são mais intensos.

Ainda, consequentemente, o caso em tela representará um dos fatores que tem forte vestígio do trabalho forçado, pois no estado de necessidade do sujeito, ele estará totalmente desprotegido e fora de seu território, estando passível da exploração do trabalho, levando-o ao exercício análogo à escravidão.

Isso se torna recorrente em países como os do continente africano, onde governos tirânicos regem pela força e mantém o povo cativo à miséria.⁴¹ A causa vai muito além de um regime atual, mas de um processo histórico vagaroso chamado colonialismo. Ademais, mecanismos de desfazimento desse processo ainda operam sem sucesso, marcando a vivência de um imperialismo ocidental.

A exploração passada, como apontado no início do trabalho sobre o tráfico antigo, fundamentam os movimentos atuais. O ponto está contido que hoje se convive com consequências passadas do período colonial e seus exploradores.

A migração forçada – nesse caso a econômica – sempre ficará mais límpida em entendimento, quando voltado os olhos para a história e dialogada com os dias atuais. A referência está na interferência de países hegemônicos em outros com baixo desenvolvimento ou em ascensão.

³⁹ DEPOIS do Terremoto no Haiti Imigrantes Haitianos Buscam Refúgio no Brasil e Recebem Vistos. **Senado Federal**, Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/sociedade-armadas-debate-militares-defesa-nacional-seguranca/depois-do-terremoto-no-haiti-imigrantes-haitianos-buscam-refugio-no-brasil-e-recebem-vistos.aspx>. Acesso em: 16 mai. 2021.

⁴⁰ PANDEMIA levou à perda de 255 milhões de empregos em 2020, diz OIT. **G1 Portal de Notícias**, s.p, 25 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2021/01/25/pandemia-levou-a-perda-de-255-milhoes-de-empregos-em-2020-diz-oit.ghtml>. Acesso em: 16 mai. 2021.

⁴¹ BERCITO, Diogo. Europa recebeu 1 milhão de imigrantes da África Subsaariana desde 2010. **Folha de São Paulo**, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/03/europa-recebeu-1-milhao-de-imigrantes-da-africa-subsaariana-desde-2010.shtml>. Acesso em: 16 mai. 2021.

Um evento recente e que acresce a discussão, se deu no golpe de estado de Honduras em 2009, quando o exército exilou o presidente que estava em exercício, assumindo o comando posteriormente.

Entretanto, o que não se sabia, de um primeiro momento, era a forte relação econômica-militar entre os Estados Unidos e o país.⁴² O interesse americano se fortaleceu para sua intromissão e patrocínio direto e indireto do golpe que atingiu o país hondurenho.

A atuação da América representa uma relação explícita e direta com as migrações forçadas vividas atualmente, sendo causa e efeito. Isso robustece a necessidade da nação, efetivamente, acolher os imigrantes hondurenses, justamente pelo fato de ser reconhecida sua responsabilidade à época dos fatos.

Haja vista que a cooperação internacional é princípio balizado pela Organização das Nações Unidas (ONU). No entanto, o comportamento internacional que se vê é de eximir-se do que ocorreu, em uma alegação de que não houve influência.

A consequência disso é demonstrada pelo grande aumento da violência e a desigualdade social em Honduras. De tal forma que se expôs a maior da América Latina, provocando as circunstâncias de extrema pobreza, fome e desemprego.⁴³ Alavancando-se, então, uma grande massa populacional em deslocamento, justamente para o país que havia apoiado o golpe.

Inúmeras mortes provocadas pela tentativa de chegar ao “sonho americano” foram noticiadas, bem como deportações no trajeto – países da rota - demonstram a inexistência de responsabilização internacional americana.⁴⁴

Indubitavelmente, a reivindicação de uma partilha da responsabilidade internacional desses agentes nacionais é vital. A acolhida coletiva dos migrantes pelos países hegemônicos, nada mais é do que uma obrigação por toda a atuação passada. Pois, isentar-se da culpa histórica é a única conduta vista, ainda mais no cenário recente com fulcro em prerrogativas ligadas à soberania.

Ademais, como já rechaçado no presente, a seguinte lógica que segue é que as causas são regulares em seus processos históricos, entretanto, no instante em que vive-se, foram tremendamente acentuadas e fornecendo arcabouço para as pandemias.

3.2. ARRANJO DOS FATORES QUE AVULTAM A VULNERABILIDADE

Isso tudo avigora um dos conceitos já citados neste artigo, a vulnerabilidade. É a circunstância última do migrante, que o provoca a busca por outro lugar para sua estabilidade. É no mesmo compasso do tráfico humano, incidindo o processo de fragilização gradual.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta que “quando a migração consiste no deslocamento de pessoas por meio do engano, coerção, coação ou **abuso da situação de vulnerabilidade**, com o objetivo de exploração, falamos em tráfico de pessoas”.⁴⁵ (Grifo nosso).

⁴² CARDOSO, Sílvia Alvarez. **Golpe de Estado no século XXI: o caso de Honduras (2009) e a recomposição hegemônica neoliberal**. 2016. 128. f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências Sociais, Universidade de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20405/1/2016_SilviaAlvarezCardoso.pdf. Acesso em: 16 mai. 2021.

⁴³ TAVARES, Elaine. Honduras, de golpe em golpe. **IELA**, 2017. Disponível em: <http://iela.ufsc.br/noticia/honduras-de-golpe-em-golpe>. Acesso em: 20 mai. 2021.

⁴⁴ OIM: Militares na fronteira vão aumentar mortes e lucro de traficantes. **Veja**, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/oim-militares-na-fronteira-vao-aumentar-mortes-e-lucro-de-trafficantes/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

⁴⁵ MIRANDA, Adriana Andrade et al. Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas – Manual para promotoras legais populares, **OIT**, 2009, p. 11. Disponível em: https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/cidadania_direitos_humanos_3721.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

Percebe-se que nesse esquema conceitual, vem alentada a ideia de que a intersecção dos grupos criminosos e coiotes, na promessa de facilitação de entrada, no meio migratório, ocorre, principalmente, pelo abuso da vulnerabilidade. Acontecendo do lado interno da pessoa, que pode estar em estado de desesperança e, de outro, no ambiente, ambas reforçando o estado de suscetibilidade.

Esse comportamento veio recentemente noticiado na imprensa. Demonstrando-se casos em que chega a ser pago o valor de dois mil dólares americanos para a travessia – entre México e Estados Unidos -. Na mesma notícia, inúmeros episódios de sequestros a esses grupos, com a finalidade de extorquir famílias já em solo americano, ocorreram.⁴⁶ Convém elencar o parecer do Governo Brasileiro sobre o tema em questão, vindo integralmente de encontro ao posicionamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

Diante do cenário jurídico que se apresenta, o indivíduo poderá buscar o serviço de *coyotes* para conseguir cruzar fronteiras cada vez mais fechadas e vigiadas, ou terá mais chances de ser envolvido nas redes de tráfico de pessoas, que são as maiores beneficiárias da vulnerabilidade decorrente da dificuldade para obtenção da regularização migratória nos países de destino.⁴⁷

Interessante destacar que o aproveitamento disso, de maneira fática, pelas associações criminosas, se dá, também, em momentos em que os imigrantes podem estar desprovidos de seus documentos. Os quais poderiam facilitar sua entrada em outros países por vias legais.

Nessas oportunidades, a ludibriação se desenha no período pré-migratório, na oferta de mecanismos de entradas alternativas ou, ainda, em propostas de emprego adiantadas – em circunstâncias já mencionadas.⁴⁸

No mesmo entendimento, afixou a Cartilha de Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça: “Afinal, o imigrante indocumentado é mão de obra barata que serve a setores ávidos de redução de custos. Trata-se de uma força de trabalho com poucos ou nenhum direito e, portanto, descartável segundo os humores ou crises da economia”.⁴⁹

Por fim, infelizmente, a partir desse andamento, que vem plenamente alentado, começam a surgir as classes da exploração. São elas: a mendicância forçada, exploração sexual, casamento forçado, venda de crianças e remoção de órgãos e tecidos.

3.3. A NORMATIVA INTERNACIONAL SOBRE O TEMA

A passos iniciais, teremos alguns regramentos internacionais orbitantes sobre o tema geral do migrante forçado, bem como espécies citadas dessa normativa.

⁴⁶ FANTÁSTICO mostra flagrantes da onda recorde de imigração ilegal na fronteira do México com EUA. **Fantástico G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/23/fantastico-mostra-flagrantes-da-onda-recorde-de-imigracao-ilegal-na-fronteira-do-mexico-com-os-eua.ghtml>. Acesso em: 24 mai. 2021.

⁴⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 375. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁴⁸ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas: Introdução ao Direito Migratório e ao Direito dos Refugiados no Brasil e no Mundo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019, p. 66.

⁴⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 381. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

Como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, aprovada pela ONU em 1990.⁵⁰ Como também, para os casos dos migrantes forçados, quando refugiados, veio balizada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, com o propósito de reger o direito de refúgio para os sujeitos em dificuldade social e humanitária.⁵¹

Sucessivamente, no mesmo entendimento, mas com a finalidade de aprimoramento dos critérios, nasce o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.⁵² Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), essa atualização “removeu as restrições temporal e geográfica estabelecida pela Convenção de 1951”.⁵³

Sobre o ponto dos migrantes contrabandeados, apenas a propósito de conhecimento do em torno do tema, assumiu papel considerável a publicação do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Foi elaborado em Nova York, em 2000, e recepcionado pelo Brasil em 2004.⁵⁴

Além desses aparatos regulamentários, incumbe referir, acima de todos, que a maior positividade está contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, abarcou tantas garantias antes desprovidas de proteção. No entanto, em colisão a isso, a inaplicabilidade desses direitos também se mostrou presente, principalmente pelos próprios países-membros da convenção.⁵⁵

Contudo, diferentemente do que ocorre com os plenos discursos de proteção à vida, à liberdade e à segurança pessoal, não se pode olvidar o restante dos artigos que garantem também a todo ser humano amparos diversos.

Acerca disso, o exercício do direito de migrar está plenamente expresso na declaração. Veja-se o artigo 13º: “
1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.”⁵⁶

⁵⁰ ONU. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Adotada pela Resolução 45/158 da Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1990.** Brasil não assinou e ainda não aderiu. Seu texto está em análise pelos órgãos governamentais competentes. Disponível em: <http://acnurdh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

⁵¹ ONU. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Os Estados Partes no presente Protocolo, Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 [...] Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 25 mai. 2021.

⁵² BRASIL. **Decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972.** Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 25 mai. 2021.

⁵³ BRASIL. Refugiados. **UNHCR ACNUR**, 2021, s.p. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 16 mai. 2021.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

⁵⁵ ONU. **Declaração das Nações Unidas, de 1º de janeiro de 1942.** Após a Carta do Atlântico e a entrada dos Estados Unidos da América na Segunda Guerra Mundial, em dezembro de 1941 [...]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Nações-1919-a-1945/declaracao-das-nacoes-unidas-1942.html>. Acesso em: 25 mai. 2021.

⁵⁶ ONU. **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

Para Gustavo O. de Lima Pereira, na leitura do dispositivo, teremos que o abrangimento da proteção serão para as migrações voluntárias e, também, forçadas, não devendo ocorrer barreiras para tais sujeitos que realizem o que está positivado.⁵⁷

Tal comportamento de mobilidade dentro do território ou para fora dele, é plenamente garantido, como supracitado. Não deve haver óbice quanto a isso. O que começa a ficar evidente, muitas vezes, é o impedimento do acesso em outros estados nacionais. Verificando-se uma disfunção da aplicabilidade da norma por razões distintas.

Tecendo esse entendimento, é revelador que o direito de migrar é tão fundamental como os do artigo 3º da mesma declaração, e sua eficácia deveria obedecer ao mesmo padrão. Em verdade, isso não ocorre de maneira prática, pois nota-se que no tocante ao tema, diversas ressalvas aparecem pelos agentes aplicadores. Ficando apenas na esfera de uma “expectativa de direito”. Dessa forma, quando algum estado, não atendendo o imigrante por meras razões triviais, consolida-se uma violação às suas garantias.⁵⁸

3.3.1. A inaplicabilidade, a ineficácia e o enrijecimento de fronteiras

O advento da pandemia global não interrompeu a necessidade de migrar de muitos, visto que os fatores pré-existentes à situação ainda estão acontecendo. A vulnerabilidade apenas se intensificou, enaltecendo a invisibilidade jurídico-social.

Entretanto, ao invés do cumprimento de todo o condão legal, o vislumbrar é de inércia para o que acontece internacionalmente. A primeira dificuldade encontra-se no que diz respeito à falta de aplicação das normas pelos países signatários e, ainda, o silêncio normativo interno no tocante ao tema.

Dentro desse contexto, a ideia que salta aos olhos é que o fornecimento de mais direitos e garantias, atrairiam ainda mais migrantes. Por isso, a carência normativa dentro dos estados nacionais e da comunidade internacional é evidente, principalmente no atinente aos refugiados.

Isso acaba provocando, inicialmente, uma aversão migratória nos países, ainda que, mesmo assim, a migração continue funcionando. Todavia, as alternativas de viabilização e entrada se darão por outros meios, já citados.

Considerando tais fatos, o princípio da não-devolução é o que faz essa irresignação estatal ficar mais enaltecida, uma vez que recebido o refugiado, ele não poderá ser obrigado a retornar ao seu país de origem. Podemos ainda, expandir a abstração para uma não devolução para qualquer outro território. Sabendo disso, já é evitada a chegada desses grupos.

Infelizmente, já há a notícia da quebra desse balizador, sendo noticiado pela imprensa internacional como o caso de uma síria que recebeu a “notificação de expulsão” para que, sendo rejeitada sua permanência, deveria retirar-se ao território turco.⁵⁹

Existe, de toda essa controvérsia um outro princípio de que os governos se apoiam para decisões semelhantes, sendo o princípio da soberania. Uma velha discussão doutrinária entre a soberania do estado e o direito humano de migrar.

Infelizmente no período atual, veio contundentemente aflorada, pois, em base da proteção interna do país, ninguém deveria atravessar as fronteiras. O resguardo da saúde

⁵⁷ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas**: Introdução ao Direito Migratório e ao Direito dos Refugiados no Brasil e no Mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019, p. 30.

⁵⁸ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas**: Introdução ao Direito Migratório e ao Direito dos Refugiados no Brasil e no Mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019, p. 29.

⁵⁹ ABELLÁN, Lucía. É assim que a Europa rejeita os refugiados sírios: Requisitantes de asilo recebem documento que informa seu retorno à Turquia. **El País**, Bruxelas, 23 abr. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/22/internacional/1461359400_874893.html. Acesso em: 17 maio 2021.

populacional foi amplamente defendido, motivo que seria suficiente para regular mais barreiras para acesso de imigrantes.

É extremamente valorado que cada país possa exercer sua autorregulação, mas a questão que se levanta é: seria essa a razão para não visualizar o direito humano de migrar? Percebe-se o olhar ultrapassado de um mundo ainda separatista. *In verbis*:

A partir dos anos 1980 os refugiados e imigrantes, em especial os indocumentados, foram alçados à condição de ameaça à soberania nacional — e hoje, também, de responsáveis pela crise econômica. É interessante notar como o discurso da ameaça à soberania nacional e da necessidade de controlar melhor as fronteiras se aproxima daquele relativo à entrada de drogas e armas no território nacional.⁶⁰

O fenômeno nada mais faz do que cultivar o espírito de inimigo no outro, ao ponto de deliberar um processo de olhar criminoso para a mobilidade, a qual é sentenciada como ameaça.⁶¹

Cristalino esse espírito no governo Trump, nos Estados Unidos da América, onde reforçou leis e enalteceu políticas repressivas às migrações. Além desse caso, muitos outros, sobre o pretexto de combate à criminalidade, desenvolvem tal comportamento, reforçando que sua soberania é primordial na gestão nacional.

No caso atual, esse é um dos motivos que se demonstrou garante ao agravamento da discussão do presente trabalho. Ele vem plenamente robustecido pelos motivos antecessores, mas, também não sendo inovador, pois faz parte da categoria pré-existente. Resolve esse raciocínio a Secretaria de Justiça Brasileira:

Com efeito, se a migração realmente fosse considerada como um direito humano, não se trataria de uma questão a negociar entre os Estados, eis que receber migrantes internacionais configuraria uma obrigação de todo e qualquer país que respeite os direitos humanos.⁶²

Tudo isso, apenas perquire a dificuldade no ato de migrar, mas não o evita, pelo contrário, é convidativo ao tráfico humano para trazer as ferramentas facilitadas de entrada aos futuros traficados.⁶³

A construção teleológica se consubstancia-se para que cheguemos à percepção inicial das espécies da migração forçada e, por conseguinte, as razões inerentes a cada uma. Após, as

⁶⁰ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 375. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁶¹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 388. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021

⁶² BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 373. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁶³ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 381. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021

normas consagradas no tempo, a fim de reafirmar o direito humano de migrar e o livre exercício dele. Como visto, o suporte argumentativo visou demonstrar as causas de praxe que se avultaram, desenhando uma calamidade migratória atual em desatenção.

4 O AGRAVAMENTO DO TRÁFICO DE MIGRANTES NO CENÁRIO PANDÊMICO

Na esteira de tudo o que foi referido anteriormente, chegamos ao último tópico macro do presente artigo. A explanação desenhada até aqui firma-se sob um olhar construtivo e balizador para a concepção global sobre o objeto da pesquisa.

É indispensável a estrutura dos fatores pré-existentes que fortalecem o cenário atual. Dialogando com tudo isso a crise migratória, visto que já é um problema na agenda das comunidades internacionais, a qual, nesta ocasião, se asseverou fortemente.⁶⁴

Elaborar todo esse quadro teórico gradativo funciona como um quebra-cabeça, pois, com objetivo de apenas elucidar a existência mascarada de toda uma disfunção jurídica-política internacional, ao passo que o novo coronavírus veio para revelar e reforçar isso.

A existência de mudanças mundiais iniciara em 2020, quando a Organização Mundial da Saúde afirmou haver o descontrole total na contenção da doença. Instalou-se uma crise sanitária inicialmente, causando, por consecutivo, a econômica e a política. Dessa forma, a estimativa é que as consequências do coronavírus venham atingir, aproximadamente, 70 milhões de migrantes.⁶⁵

Ainda, a propósito de destaque, uma das frases populares que merece ênfase em ser contestada é “estamos todos no mesmo barco”. Reiterada diversas vezes por vários setores, mas totalmente equivocada, pois os vulneráveis ficaram mais vulneráveis.

Em verdade, acarretou-se uma decadência mundial em políticas internacionais de proteção pela sua inaplicabilidade, e uma desaceleração no combate à vulnerabilidade e criminalidade – amplamente associadas –, pois, agora, temos enaltecida uma invisibilidade social.

4.1 FECHAMENTO FRONTEIRIÇO EM NOME DA SOBERANIA

Como já explicado anteriormente, a soberania é parte primordial de todo estado nacional, entretanto, o que mais tem se ratificado é a má utilização desse princípio para um fechamento integral das fronteiras. Isso tem deixado à mercê os imigrantes aos traficantes internacionais, desde o país de origem até o momento que são bloqueados na entrada ou dentro do território estrangeiro.⁶⁶

Primeiramente, com fulcro nisso, o bloqueio fronteiriço avulta, também, a vulnerabilização, pois impede todos os meios formais de chegada aos países que poderiam iniciar um processo de oferta de refúgio.⁶⁷ Mesmo existindo razões plausíveis a contenção, é indubitável que há sempre um lado em desfavor com a decisão. O argumento em uso internacional é a interrupção da mobilidade humana, para conter a propagação do vírus.

⁶⁴ Além da pandemia global, neste momento de elaboração de pesquisa, inúmeros conflitos migratórios têm se estabelecido, sendo noticiados pela imprensa, a qual serão abordados em seguida.

⁶⁵ BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Européia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI**, n. 27, pp. 37-53, mai/ago. 2020, p. 1. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁶⁶ Busca-se neste tópico a explanação de casos práticos contextualizando no cenário pandêmico.

⁶⁷ BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Européia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI**, n. 27, pp. 37-53, mai/ago. 2020, p. 40. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

Todavia, do outro lado da decisão de proteção interna, temos o “aumento da concentração de migrantes nos postos de controle, então fechados ou com o acesso restrito”, conforme destacam Eveline Vieira e Roberto Rodolfo.⁶⁸

Inegavelmente, o suporte na soberania apresenta-se como um dos fatores pré-existentes à pandemia, mas que acalora ainda mais o momento de conflitos migratórios. Levanta-se o ponto de questionamento se a soberania pode ser mais valorada que a garantia de um direito humano ou, o direito à vida, visto que as ameaças que se desenham para todos – sejam os habitantes no âmbito interno ou aqueles que carecem de um equilíbrio decisório dos governos para seu acolhimento -.⁶⁹ Logo, o panorama político mundial tem transformado-se notadamente, voltando-se para a autoproteção nacional absoluta.

Os momentos de fragilidade que se apresentam podem se dar, inicialmente, no período de pré-emigração, onde o sujeito, sabendo que nessa época o acesso está interrompido, mas a necessidade falando mais alto, se valerá de outras ferramentas. Tornando-se suscetível às alternativas de tráfico e, conseqüentemente, sendo explorado *a posteriori*. Ainda, e mais recorrente, pode ocorrer no estágio de trânsito, como o desempenhar de um trajeto por zonas de risco até o local desejado.

A exemplo disso, e já citado nesta pesquisa, os hondurenhos que têm de percorrer longas jornadas até a América, passando por inúmeros sinistros e riscos, incidindo, principalmente, entre mulheres e crianças. Um terceiro momento que surge, é quando os imigrantes encontram-se em qualquer das duas perspectivas seguintes: a) chegada ao local e tentativa de entrada no país; e b) acesso ao território, mas ainda não atingiram o destino final – região desejada -.

De uma análise sucinta sobre elas, saltam aos olhos o que recentemente fora apontado pela imprensa nacional, o caso de mexicanos em direção aos Estados Unidos. Relatos dos próprios grupos descreveram que após a travessia para o Estado do Texas, grupos de criminosos acabam sequestrando as pessoas e, ainda, podendo pedir resgate.⁷⁰

Vale ressaltar que a exploração não se dá somente pelo agente explorador em decorrência da mercancia humana, mas desde o momento em que contrabandistas e, ou, coiotes realizam a travessia dessas pessoas. A mesma reportagem apontou que o valor para o transporte pode compreender de dois mil até dez mil dólares americanos.

Outro retrato se deu quando, em acordo entre União Europeia e Turquia, os refugiados que chegavam na Grécia eram devolvidos para o país turco. O motivo seria por haver limitação de capacidade populacional estrangeira e, ainda, o país receptor estava recebendo subsídio para conceder o refúgio.⁷¹ Salienta Gustavo O. de Lima Pereira sobre o caso:

⁶⁸ BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Européia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI**, n. 27, pp. 37-53, mai/ago. 2020, p. 45. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

⁶⁹ BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Européia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI**, n. 27, pp. 37-53, mai/ago. 2020, p. 45. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

⁷⁰ FANTÁSTICO mostra flagrantes da onda recorde de imigração ilegal na fronteira do México com EUA. **Fantástico G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/23/fantastico-mostra-flagrantes-da-onda-recorde-de-imigracao-ilegal-na-fronteira-do-mexico-com-os-eua.ghtml>. Acesso em: 24 mai. 2021.

⁷¹ COMO realmente funciona a devolução de refugiado para a Turquia? **TRT**, 2021. Disponível em: <https://www.trt.net.tr/portuguese/turquia/2016/04/06/como-realmente-funciona-a-devolucao-de-refugiados-para-a-turquia-465508>. Acesso em: 25 mai. 2021.

Ao contrário do que muitos pensam, e do que até mesmo é propagado pela mídia de maior porte ao tratar do tema, o destino da imensa maioria dos refugiados não são os países ricos. A Turquia vem, nos últimos anos, sendo o país de maior destino dos refugiados, abrigando 3,5 milhões destes. O protagonismo turco na acolhida tem uma causa: há um grande investimento de dinheiro da União Europeia para que o país absorva um número de refugiados que saem da Turquia e tentam migrar para a Europa. A Turquia assumiu o compromisso, em acordo firmado desde 2016 perante a cúpula dos países europeus, de receber de volta em seu território os refugiados nessa condição (o que para muitos estudiosos fere o princípio *non-refoulement*).⁷²

Em contrapartida, como se sabe, a Turquia, em 2018, foi denunciada pela Organização das Nações Unidas (ONU), como um país que viola frequentemente os direitos humanos.⁷³ Logo, a inteligência que se faz é que o fornecimento de refúgio direto ou a devolução por terceiros, ainda pode acarretar a violação e patrocinar o exercício criminoso.⁷⁴

A solução entendível para a União Europeia tem sido a busca da diminuição do fluxo migratório, mas não solucionando-o. Seja do lado turco, que abriga os maiores grupos de traficantes ou da entrada adequada dos refugiados. Pois, segundo o Guia para Jornalistas “autoridades e especialistas apontam que, quanto mais rígidos são os controles migratórios, maior é a chance de ocorrerem violações de direitos humanos, como o tráfico de pessoas.”⁷⁵

4.2 SUSPENSÃO DE ASSISTÊNCIAS E SUBFATORES DIVERSOS

Incorpora-se a esse ponto, a noção macro da raiz de todas as causas advindas da pandemia, a privação. Ela é elemento primaz de todo o desenrolar temático que se passa a expor neste arcabouço argumentativo.

Assim, para os imigrantes já recebidos, em grande parte refugiados, podem estar sendo privados de assistências governamentais ou sociais por imposição de medidas sanitárias. Consequentemente, afirmam estudiosos, que isso poderia se dar pelo olhar jurídico, como uma restrição ou até “cessação de direitos adquiridos com muita luta ao longo dos tempos”.⁷⁶

Destaca o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) que “durante a pandemia, existem obstáculos adicionais ao acesso a serviços, assistência e apoio, devido a regras sobre o confinamento em casa e o fechamento de ONGs e escritórios do governo”. Fragilizado do mesmo modo, amparos de cunho financeiro para todos aqueles que já receberam refúgio. Similarmente, o fornecimento e acolhimento em albergues e serviços de alimentação gratuita. Ocorre no mesmo espectro, o desamparo para concessão e manutenção de vistos de

⁷² PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas**: Introdução ao Direito Migratório e ao Direito dos Refugiados no Brasil e no Mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019, p. 60 – 61.

⁷³ ONU denuncia violações dos direitos humanos na Turquia. Istoé, 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/onu-denuncia-violacoes-dos-direitos-humanos-na-turquia/>. Acesso em: 24 mai. 2021.

⁷⁴ VILLATORE, Marco Antônio César; WÜLFINF, Juliana. **Garantia dos direitos fundamentais frente ao tráfico humano e ao trabalho escravo – direito ao trabalho**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, pp. 67-104, jul/dez. 2017, p. 44. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/124/50>. Acesso em: 25 mai. 2021.

⁷⁵ BRASIL. **Tráfico de Pessoas em Pauta**: Guia para jornalistas com referências e informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas. SNJ, Brasília. 2014, p. 41. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/06/traficoempauta_reporterbrasil.pdf. Acesso em: 25 mai. 2021.

⁷⁶ BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Européia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI**, n. 27, pp. 37-53, mai/ago. 2020, p. 08. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

permanência. Mesmo que existam países efetuando a renovação automática, existem, também, aqueles que não estão.⁷⁷

O mesmo documento ainda levanta a constatação na redução da assistência representativa judiciária em diversos países, ocorrendo redução nos atendimentos, que acaba provocando lentidão em diversos procedimentos.⁷⁸ Ainda, segundo a imprensa, a ONU apontou em estudo que aproximadamente 04 milhões de solicitantes de asilo e refúgio podem permanecer no limbo jurídico devido às paralisações dos serviços.⁷⁹

Semelhantemente, como já trazido ao debate, a questão laboral é um dos temas mais pertinentes, visto que áreas que absorvam primariamente imigrantes foram paralisadas, provocando interrupção na obtenção de recursos para manutenção da sobrevivência. Para muitos, fez surgir a necessidade de envolvimento com empréstimos informais à juros abusivos – agiotas – e conseqüentemente, a inadimplência que faz a oportunidade da servidão por dívida.⁸⁰

Em um aspecto secundário, a própria interrupção dos diversos sistemas financeiros à população tornou-se um agravante, principalmente no que diz respeito às remessas financeiras entre migrantes e familiares, podendo, os dois lados, tornarem-se suscetíveis ao que fora supracitado.⁸¹

Por fim, a focalização estrutural de recursos e atenção estatal exclusiva no combate à pandemia, pode ser uma deformidade de gestão nesse período. O olhar desequilibrado para a funcionalidade do sistema de saúde e privações, em detrimento de outros aspectos sociais, provoca a existência de brechas para infiltração de criminosos. Desde todo o amparo social, como já posto, até a lentidão no cuidado ostensivo, nos processos investigativos e condenatórios das organizações mercantis.

Isso tudo reforça a suscetibilidade às mãos de traficantes que aproveitar-se-ão da desatenção estatal nos aspectos jurídicos, sociais e políticos para alargarem a rentabilidade do crime organizado.

4.3 A FRAGILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

⁷⁷ COVID-19: Medidas podem provocar aumento do contrabando de migrantes e do tráfico de pessoas no mundo, aponta relatório do UNODC. **UNODC**, 2020, s.p. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/05/relatorio-do-unodc-conclui-que-as-medidas-para-a-covid-19-sao-capazes-de-conduzir-ao-aumento-do-contrabando-de-migrantes-e-do-trafico-de-pessoas-a-longo-prazo.html>. Acesso em: 17 abr. de 2021.

⁷⁸ COVID-19: Medidas podem provocar aumento do contrabando de migrantes e do tráfico de pessoas no mundo, aponta relatório do UNODC. **UNODC**, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/05/relatorio-do-unodc-conclui-que-as-medidas-para-a-covid-19-sao-capazes-de-conduzir-ao-aumento-do-contrabando-de-migrantes-e-do-trafico-de-pessoas-a-longo-prazo.html>. Acesso em: 17 abr. de 2021.

⁷⁹ SIMAS, Fernanda. Restrições nas fronteiras para deter a pandemia deixam milhões de imigrantes em limbo jurídico. **Estadão**, 2020. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,resticoes-nas-fronteiras-para-conter-pandemia-deixa-milhoes-de-imigrantes-em-limbo-juridico,70003354771>. Acesso em: 30 mai. 2021.

⁸⁰ COVID-19: Medidas podem provocar aumento do contrabando de migrantes e do tráfico de pessoas no mundo, aponta relatório do UNODC. **UNODC**, 2020, s.p. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/05/relatorio-do-unodc-conclui-que-as-medidas-para-a-covid-19-sao-capazes-de-conduzir-ao-aumento-do-contrabando-de-migrantes-e-do-trafico-de-pessoas-a-longo-prazo.html>. Acesso em: 17 abr. de 2021.

⁸¹ BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Européia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI**, n. 27, pp. 37-53, mai/ago. 2020, p. 43. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

Nessa perspectiva, também por uma lacuna regulatória ou preconceito normativo associado, o tráfico humano que deveria estar sendo combatido, torna-se a doença no meio migrante.

Mesmo como a existência do Sistema Comum de Asilo Europeu, a regulamentação interna de cada país é ainda arbitrária, podendo fornecer fundamento para o silêncio na praticidade ou lapsos às necessidades específicas das demandas. Pois, o direito posto e consagrado não atribui a noção de aplicabilidade. Nesse andamento, já tem sido elencado limitações no gozo de garantias basilares no continente europeu, mesmo com a existência do sistema.⁸²

Da mesma forma, a inibição migratória por discussões secundárias pode ser o ensejo necessário para a infiltração criminoso. O caso conflituoso migracional entre Marrocos e Espanha discorre nesse caminho.⁸³ Além de abarcar uma discussão diplomática sobre territórios, avança em inúmeras violações aos direitos humanos.

Sobretudo, os protocolos elencados nesta pesquisa demonstram algumas omissões, mas, com a finalidade de trabalhar no desfecho deste tópico, elenca-se a agravante somente no concernente ao tráfico humano.

Para Francisco Eduardo F. de Andrade, o silenciamento do Protocolo de Palermo é atinente à algumas modalidades de operação, causando pretexto para o desenvolvimento criminoso, como o “tráfico para serviços domésticos, noivas por correspondência e mesmo em relação às condições análogas a de escravos na indústria têxtil e na agricultura.”⁸⁴

Igualmente, a doutrina tem chegado ao entendimento que o Protocolo não tornou-se uma ferramenta que venha possibilitar a “promoção de direitos humanos”, todavia, apenas, tem em si a finalidade de funcionar para os estados nacionais como uma legitimação de “combate ao crime organizado”. O seu norte não será de um amparo, mas de uma “repressão”, carecendo de uma reformulação em seu teor.⁸⁵

Tudo isso ratifica atrofias normativas e políticas sobre o tema, deixando evidentes as causas pandêmicas no ato de uma omissão regulamentária ou de abarcamento de novos conceitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁸² BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Européia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI**, n. 27, pp. 37-53, mai/ago. 2020, p. 43. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

⁸³ COHEN, Sanda. Entenda as circunstâncias em que ocorreu a avalanche de refugiados nos enclaves espanhóis de Ceuta e Mellina. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2021/05/19/entenda-as-circunstancias-em-que-ocorreram-a-avalanche-de-refugiados-nos-enclaves-espanhois-de-ceuta-e-melilla.ghtml>. Acesso em: 31 mai. 2021.

⁸⁴ ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o protocolo de palermo e o código penal brasileiro no tocante ao consentimento. **Revista da Defensoria Pública da União. Brasília**, DF, n. 9, pp. 1-504, jan/dez. 2016, p. 411. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiUh6GaqYvxAhXqr5UCHe_pBhEQFjALegQIEhAD&url=https%3A%2F%2Frevistadadpu.dpu.def.br%2Farticle%2Fdownload%2F90%2F74%2F123&usg=AOvVaw0zdalmGeHBd3iPS6wBGGkc. Acesso em: 30 mai. 2021.

⁸⁵ ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o protocolo de palermo e o código penal brasileiro no tocante ao consentimento. **Revista da Defensoria Pública da União. Brasília**, DF, n. 9, pp. 1-504, jan/dez. 2016, p. 415. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiUh6GaqYvxAhXqr5UCHe_pBhEQFjALegQIEhAD&url=https%3A%2F%2Frevistadadpu.dpu.def.br%2Farticle%2Fdownload%2F90%2F74%2F123&usg=AOvVaw0zdalmGeHBd3iPS6wBGGkc. Acesso em: 30 mai. 2021.

O presente trabalho desenvolveu-se a partir da busca pelo elenco de fatores que fazem o tráfico humano internacional tornar-se crescente no meio migrante no cenário da pandemia do novo coronavírus.

Não obstante, desde os primeiros ensaios sobre a matéria, vem à luz a ideia geral de causa e efeito dos fatores elencados. Sendo eles históricos, circunstâncias, políticos, jurídicos e sociais. Fica manifestado que a ideia central, em sua completude da discussão, não pode ser dissociada das que são lançadas antecedentemente para atingir a parte mais delicada do assunto.

No primeiro tópico, a construção basilar histórica e conceitual, se fez necessária para a compreensão pertinente e enraizada da operacionalidade do tráfico humano em todo o globo. Em seguida, o esboço da variabilidade das modalidades de operação do crime demonstrou que o desenvolver da atividade busca a objetificação do ser humano, a fim de torná-lo um produto reaproveitável e lucrativo. Em última análise, isso tudo demonstrou tamanha violação que ocorre aos direitos humanos consagrados pelos acordos internacionais gerais e específicos.

Já no segundo tópico, agregou-se ao debate os fatores essenciais que empurram os migrantes forçados para fora dos seus locais de origem, no mesmo sentido da diversidade das espécies de migrantes dentro do tema macro. Logo, acabam sofrendo um processo de vulnerabilização gradual. Tornam-se, então, a parte mais frágil para a infiltração das organizações criminosas. Do mesmo modo que a ineficácia normativa acaba potencializando o quadro.

Em sequência, no tópico seguinte, e com a estrutura que se seguiu, o panorama pandêmico revelou a invisibilidade social no mesmo momento que agregou novos fatores àqueles já existentes, para a exploração dos migrantes.

Pois, isso tudo torna evidente que os vulneráveis restaram ainda mais vulneráveis neste período. Em diálogo com a grande crise migracional, somou-se à crise sanitária, provocando uma inibição à mobilidade humana que forneceu os artifícios necessários para a captação de novas vítimas na mercancia humana.

Indubitável que o fechamento completo de serviços ou fronteiras não interrompem os movimentos, apenas fazem a viabilidade dele ser buscada por meios alternativos. Ademais, o impacto de todos os motivos postos no artigo, torna impedida a efetivação de garantias consagradas.

Por isso, a necessidade de um equilíbrio decisório por parte dos países, a fim de garantir a integridade nacional com suporte à soberania, mas, também, a segurança no cumprimento do direito de migrar e do cuidado à proteção da dignidade da pessoa humana.

Trazendo, assim, a responsabilização da comunidade internacional no agir frente aos impactos citados. Para que desde os países originários, os transitórios e os receptores estejam em cooperação na construção de ferramentas aplicáveis pelos órgãos competentes. Isso vem de encontro ao “dever de acolher”, onde os governos devem empenhar-se em trazer os acessos a todos os meios que fazem a manutenção da dignidade da pessoa humana.⁸⁶

Por fim, tendo em mente três pilares essenciais e de tarefas internacionais e nacionais, as quais sejam a prevenção através da conscientização por campanhas. Após, a intervenção estatal no combate ostensivo, assim como o fortalecimento das normas, ao passo da efetiva aplicação das existentes. Por conseguinte, a reparação das vítimas atingidas pela exploração diversa. Para que se chegue, finalmente, à consideração que todos são iguais e não merecem padecer por explorações diversas.

⁸⁶ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas**: Introdução ao Direito Migratório e ao Direito dos Refugiados no Brasil e no Mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019, p. 88.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELLÁN, Lucía. É assim que a Europa rejeita os refugiados sírios: Requirientes de asilo recebem documento que informa seu retorno à Turquia. **El País**, Bruxelas, 23 abr. 2016.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/22/internacional/1461359400_874893.html. Acesso em: 17 maio 2021.

ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o protocolo de palermo e o código penal brasileiro no tocante ao consentimento. **Revista da Defensoria Pública da União. Brasília**, DF, n. 9, pp. 1-504, jan/dez. 2016, p. 411. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiUh6GaqYvxAhXqr5UCHe_pBhEQFjALegQIEhAD&url=https%3A%2F%2Frevistadapu.dpu.def.br%2Farticle%2Fdownload%2F90%2F74%2F123&usq=AOvVaw0zdalmGeHBd3iPS6wBGGkc. Acesso em: 30 mai. 2021.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. 2009. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/handle/10482/435>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BAZZANO, Ariana. Gênero, crime e preconceito: um panorama histórico das normativas internacionais de combate ao crime do tráfico de pessoas. **Intersecções**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/view/9513/7365>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BERCITO, Diogo. Europa recebeu 1 milhão de imigrantes da África Subsaariana desde 2010. **Folha de São Paulo**, 22 mar. 2018. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/03/europa-recebeu-1-milhao-de-imigrantes-da-africa-subsaariana-desde-2010.shtml>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BIROL, Alline Pedra Jorge; BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcanti. A tríade ocasional: vulnerabilidade, migração e tráfico de pessoas. **Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas: migração e tráfico de pessoas**. Brasília, v. 2, p. 70-91, jan./dez. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972**.

Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Refugiados. **UNHCR ACNUR**, 2021, s.p. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. 1. ed. Brasília: **Ministério da Justiça**, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em 04 abr. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021

BRASIL. Tráfico de Pessoas em Pauta: Guia para jornalistas com referências e informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas. **SNJ**, Brasília. 2014. Disponível em: r. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Européia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI**, n. 27, pp. 37-53, mai/ago. 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021. Acesso em: 29 mai. 2021.

CARDOSO, Sílvia Alvarez. **Golpe de Estado no século XXI**: o caso de Honduras (2009) e a recomposição hegemônica neoliberal. 2016. 128. f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências Sociais, Universidade de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20405/1/2016_SilviaAlvarezCardoso.pdf. Acesso em: 16 mai. 2021.

COHEN, Sanda. Entenda as circunstâncias em que ocorreu a avalanche de refugiados nos enclaves espanhóis de Ceuta e Mellina. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2021/05/19/entenda-as-circunstancias-em-que-ocorreram-a-avalanche-de-refugiados-nos-enclaves-espanhois-de-ceuta-e-melilla.ghtml>. Acesso em: 31 mai. 2021.

COMO a Europa Enfrenta a Migração. **BBC NEWS**, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150103_qa_imigracao_lab. Acesso em: 17 mai. 2021

COMO realmente funciona a devolução de refugiado para a Turquia? **TRT**, 2021. Disponível em: <https://www.trt.net.tr/portuguese/turquia/2016/04/06/como-realmente-funciona-a-devolucao-de-refugiados-para-a-turquia-465508>. Acesso em: 25 mai. 2021.

COVID-19: Medidas podem provocar aumento do contrabando de migrantes e do tráfico de pessoas no mundo, aponta relatório do UNODC. **UNODC**, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/05/relatorio-do-unodc-conclui-que-as>

medidas-para-a-covid-19-sao-capazes-de-conduzir-ao-aumento-do-contrabando-de-migrantes-e-do-traffic-de-pessoas-a-longo-prazo.html. Acesso em: 17 abr. de 2021.

DEPOIS do Terremoto no Haiti Imigrantes Haitianos Buscam Refúgio no Brasil e Recebem Vistos. **Senado Federal**, Brasília, 2010. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/sociedade-armadas-debate-militares-defesa-nacional-seguranca/depois-do-terremoto-no-haiti-imigrantes-haitianos-buscam-refugio-no-brasil-e-recebem-vistos.aspx>. Acesso em: 16 mai. 2021.

FANTÁSTICO mostra flagrantes da onda recorde de imigração ilegal na fronteira do México com EUA. **Fantástico G1**, 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/23/fantastico-mostra-flagrantes-da-onda-recorde-de-imigracao-ilegal-na-fronteira-do-mexico-com-os-eua.ghtml>. Acesso em: 24 mai. 2021.

FREITAS, Tarsila Rosa de; VERDE, Paola Jacqueline Curbelo. Migração, tráfico de migrantes e tráfico de pessoas: realidade oculta. In Michelle Guerardi, (org.) **Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. v.2, 2014.

FRISSE, Giovanna Maria. O Processo de Tipificação do Tráfico Internacional de Pessoas e a Contínua Negação da Autonomia da Mulher Migrante pelo Direito brasileiro. In: GUERALDI, Michelle (org.). **Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas**. **Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2014, v. 2.

JESUS, Damásio Evangelista de. 2003 apud por BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e abrangência do “novo crime de tráfico internacional de pessoas: Perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midioteca/traffic-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-traffic-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa/view>. Acesso em: 14 de abr. 2021.

JUBILUT, Lyliana Lira *et. al.* **Migrantes Forçados: Conceitos e Contextos**. Roraima: UFRR. 2018.

JUSTO, Marcelo. As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo. **BBC NEWS**, 2016. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn. Acesso em: 26 abr. 2021.

MIRANDA, Adriana Andrade et al. Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas – Manual para promotoras legais populares, **OIT**, 2009. Disponível em:

https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/cidadania_direitos_humanos_3721.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

OIM: Militares na fronteira vão aumentar mortes e lucro de traficantes. **Veja**, 2018.

Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/oim-militares-na-fronteira-vao-aumentar-mortes-e-lucro-de-trafficantes/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ONDA de Xenofobia na Espanha Preocupa União Europeia. **BBC NEWS**, 2007. Disponível em:
https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/11/071116_xenofobia_europarg.
 Acesso em: 16 maio 2021.

ONU denuncia violações dos direitos humanos na Turquia. Istoé, 2018. Disponível em:
<https://istoe.com.br/onu-denuncia-violacoes-dos-direitos-humanos-na-turquia/>. Acesso em: 24 mai. 2021.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Adotada pela Resolução 45/158 da Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1990. Brasil não assinou e ainda não aderiu. Seu texto está em análise pelos órgãos governamentais competentes. Disponível em:: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ONU. **Declaração das Nações Unidas, de 1º de janeiro de 1942**. Após a Carta do Atlântico e a entrada dos Estados Unidos da América na Segunda Guerra Mundial, em dezembro de 1941 [...]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Nações-1919-a-1945/declaracao-das-nacoes-unidas-1942.html>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em:
https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 22 abr. de 2021.

ONU. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Os Estados Partes no presente Protocolo, Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 [...] Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 25 mai. 2021.

OPERATIONAL Portal Refugee Situations. **ACNUR**, 2021. Disponível em:
<https://data2.unhcr.org/en/situations/syria>. Acesso em: 16 maio 2021.

PANDEMIA levou à perda de 255 milhões de empregos em 2020, diz OIT. **G1 Portal de Notícias**, 25 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2021/01/25/pandemia-levou-a-perda-de-255-milhoes-de-empregos-em-2020-diz-oit.ghtml>. Acesso em: 16 mai. 2021.

PEARSON, Elaine. **Direitos humanos e tráfico de pessoas: Um manual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres, 2006.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas: Introdução ao Direito Migratório e ao Direito dos Refugiados no Brasil e no Mundo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em Busca Pelo Reconhecimento do Direito Internacional**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito,

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf.
 Acesso em: 16 maio 2021.

REYNDERS, Cristian. Noroeste da Síria: "A COVID-19 tornou ainda mais complexa uma situação que já era catastrófica". **Médico Sem Fronteiras**, 2020. Disponível em:
<https://www.msf.org.br/noticias/noroeste-da-siria-covid-19-tornou-ainda-mais-complexa-uma-situacao-que-ja-era-catastrofica>. Acesso em 17 mai. 2021.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DAURTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. Coimbra: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1447>. Acesso em: 26 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SENADO FERAL. **CPI – Tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil**.

Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/Comissoes/comissao.asp?origem=&com=1551>. Acesso em: 26 abr. 2021.

SIMAS, Fernanda. Restrições nas fronteiras para deter a pandemia deixam milhões de imigrantes em limbo jurídico. **Estadão**, 2020. Disponível em:
<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,resticoes-nas-fronteiras-para-conter-pandemia-deixa-milhoes-de-imigrantes-em-limbo-juridico,70003354771>. Acesso em: 30 mai. 2021.

TAVARES, Elaine. Honduras, de golpe em golpe. **IELA**, 2017. Disponível em:
<http://iela.ufsc.br/noticia/honduras-de-golpe-em-golpe>. Acesso em: 20 mai. 2021.

VILLATORE, Marco Antônio César; WÜLFINF, Juliana. Garantia dos direitos fundamentais frente ao tráfico humano e ao trabalho escravo – direito ao trabalho. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, pp. 67-104, jul/dez. 2017. Disponível em:
<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/124/50>. Acesso em: 25 mai. 2021.